

Processo nº 687/2020

TÓPICOS

Serviço: Água

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei nº 23/96, de 26 de Julho

Pedido do Consumidor: Rectificação da factura 202001013746, emitida em 17-06-2020, no valor de €1.416,47, com anulação dos valores correspondentes a consumos anteriores a Fevereiro de 2020.

Sentença nº 129/20

PRESENTES:

(Jurista da DECO) em representação do Senhor ---- (reclamante no processo)

reclamada, representados por Dra. --- (Advogada Estagiária)

Iniciado o Julgamento, através de vídeoconferência, encontram-se presentes a representante do reclamante e a ilustre mandatária da reclamada, a ser ouvida por telefone, em alta voz, por não ser possível ligação via Skype.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Analisados os documentos juntos ao processo, dão-se como provados os seguintes factos:

1) Em 16-01-2019, o reclamante recebeu um extrato emitido pela "reclamada" de facturas que se encontravam por regularizar, desde 05-02-2010 a 11-10-2019.

2) Ainda em Janeiro de 2019, o reclamante formalizou reclamação junto da "reclamada"(Doc. a juntar), invocando a prescrição e caducidade do direito ao recebimento do preço dos serviços prestados há mais de 6 meses.

3) A reclamada manteve ser devido o valor em causa, no montante de €5.267,21, pelo que o reclamante apresentou reclamação junto da DECO.

4) Em 03-02-2020, dado não ter sido possível resolver o conflito através da intervenção da DECO, o reclamante apresentou reclamação no Centro, tendo sido iniciada a Mediação com a reclamada, no sentido de ser apreciada a invocada prescrição do direito ao recebimento do preço dos serviços prestados há mais de 6 meses.

5) Em 25-06-2020, na sequência de contactos anteriores, foi recebido e-mail da mandatária da reclamada, informando que, "após conferenciar com a reclamada e analisarmos a conta corrente do cliente de novo, o último consumo da lista, cujo valor é de €1,416.47 e a data de emissão da fatura é 2020/06/17, não se encontra prescrito e deve ser objecto do acordo de pagamento", tendo enviado a respectiva factura.

6) A "reclamada" reiterou o pedido de pagamento do montante apresentado na fatura reclamada, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da matéria dada como assente em conjugação com a factura objecto de reclamação, emitida em 17/07/20, verifica-se pelo histórico que a factura tem por base os consumos efectuados pelo reclamante entre 08/06/2017 e 05/06/2020 e que o seu valor é de €4.813,31.

Sendo assim, o período facturado corresponde a 36 meses ou seja, ao período referido que vai de Junho de 2017 a Junho de 2020.

Acontece que, os consumos que se efectuaram para além dos 6 meses anteriores a Junho de 2020 se mostram prescritos, facto com o qual a reclamada concorda.

Dividindo o valor da factura por 36 meses ou seja, o período correspondente à mesma, verifica-se que um consumo médio mensal de €133,70 que multiplicado por 6 meses de consumos não prescritos, reduz o valor a pagar pelo reclamante para o montante de €802,21.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência e condena-se o reclamante a pagar à reclamada o valor de €802,21.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 30 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)